	C
	Ĺ
	L
	C
	ì
	7
	ć
	÷
	ļ
	۵
	9
	L
()	(
0	Ċ
	(
~	(
$\overline{}$	•
~)
MAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	ì
ഗ	'n
\circ	ì
\simeq	5
ш	Ļ
S	5
ш	•
=	¢
ヹ	C
$\underline{\circ}$	L
$\overline{\sim}$	C
-	ζ
=	ć
\circ	ì
\simeq	Ċ
	1
0)	
Z	į
\neg	÷
_	
⋖	
=	
~	ľ
\mathcal{O}	
Ν	ľ
⋖	1
\leq	ď
7	1
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	•
ente por YARA /	
œ	,
₹	7
\sim	
(1
5	_
ŏ	
_	÷
¥	į
Ç	1
Ф	
Ε	
를	
talm	
gitalm	
ligitalm	
digitalm	
lo digitalm	
do digitalm	The first and
nado digitalm	and the same
inado digitalm	The same of the same of
sinado digitalm	The same of the same
ssinado digitalm	The same of the same of
assinado digitalm	
oi assinado digitalm	
foi assinado digitalm	the Heart Handard
o foi assinado digitalm	Later War and the feet for a
ito foi assinado digitalm	- Little Hanney Hanney Library
ento foi assinado digitalm	the Latter Henry Henry Handle to a new
nento foi assinado digitalm	The transfer of the same of th
mento foi assinado digitalm	The state of the s
umento foi assinado digitalm	The state of the s
cumento foi assinado digitalm	
locumento foi assinado digitalm	The state of the s
documento foi assinado digitalm	The second secon
e documento foi assinado digitalm	
ste documento foi assinado digitalm	The second secon
Este documento foi assinado digitalm	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalm	The second secon
Este documento foi assinado digitalm	
Este documento foi assinado digitalm	The state of the s
Este documento foi assinado digitalm	the state of the s
Este documento foi assinado digitalm	
Este documento foi assinado digitalm	CLLCCTOT LCCLCCCCC COLC CCLC

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº451/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11397/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Estadual Antidrogas FEAD.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Clizares Doalcei Silva de Santana (Ordenador de Despesa), Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2875/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual Antidrogas - FEAD. Exercício de 2017.

Revelia. Irregularidade. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, gestor do FEAD, no período de 06/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação deste Tribunal;
- Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual Antidrogas FEAD, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (01/01/2017 a 04/10/2017) e do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana (06/10/2017 a 31/12/2017), gestores, à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão da falha citada na fundamentação do voto;
- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Maria das Graças Soares Prola (01/01/2017 a 04/10/2017), gestora do Fundo Estadual Antidrogas FEAD, exercício 2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II,

	L
	í
	5
	(
	۵
	5
	i
	•
	7
	L
	1
	7
	١
	L
S	7
~	١,
$^{\circ}$	C
Ē	0
_	7
_	•
$\overline{}$	•
~	•
ഗ	<
	1
ഗ	;
$\tilde{}$	>
\circ	۱
\sim	7
_	Ļ
rn	ζ
	1
ш	•
$\overline{}$	0
پ	ċ
כי	ì
\simeq	L
\sim	Ċ
Ψ.	٦
\Box	<
=	(
O	ì
$\tilde{\sim}$	5
ш	(
(U)	
7	į
_	ď
\neg	7
_	
_	7
ч.	
=	
_	
\circ	
\mathcal{Q}	ľ
N	ľ
-	i
_≤	п
>	ú
_	
₹	
₹	
A AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	
₹A AI	
RAAI	-
ARA AI	
'ARA AI	-
YARA AI	
r YARA AI	
or YARA AI	, /
oor YARA AI	
por YARA AI	
e por YARA Al	
te por YARA Al	and the second second second
nte por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	and the second second second
ente por YARA Al	and the second second
nente por YARA Al	and the second second
mente por YARA Al	and the second second second
Imente por YARA AI	and the second of the second
almente por YARA Al	and the second second second
italmente por YARA Al	and the second second second second
gitalmente por YARA Al	and the second s
ligitalmente por YARA Al	the second second second second second
digitalmente por YARA Al	the state of the s
digitalmente por YARA Al	The second secon
o digitalmente por YARA Al	
do digitalmente por YARA Al	the first series of the first series of the
ado digitalmente por YARA Al	the state of the s
nado digitalmente por YARA Al	The state of the s
inado digitalmente por YARA Al	The second secon
sinado digitalmente por YARA Al	the state of the s
ssinado digitalmente por YARA Al	The second secon
assinado digitalmente por YARA Al	The second secon
assinado digitalmente por YARA Al	We are the second secon
i assinado digitalmente por YARA Al	The second secon
oi assinado digitalmente por YARA Al	the state of the s
foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
o foi assinado digitalmente por YARA Al	Later Manager and the state of
to foi assinado digitalmente por YARA Al	The second of th
nto foi assinado digitalmente por YARA Al	The second of th
ento foi assinado digitalmente por YARA Al	No. 1. April 1985 Management of the second s
nento foi assinado digitalmente por YARA Al	- March 19 - 19 - 19 - 19 - 19 - 19 - 19 - 19
nento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
umento foi assinado digitalmente por YARA Al	and the second of the second o
umento foi assinado digitalmente por YARA Al	and the second of the second o
cumento foi assinado digitalmente por YARA Al	and the second of the second o
ocumento foi assinado digitalmente por YARA Al	and the first first the second of the second
documento foi assinado digitalmente por YARA Al	The second of th
documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
e documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
te documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
ste documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of the first of the second of the
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	The second of the form of the second of the
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	Control of the contro
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second control of
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YARA Al	CLLCCTOT LCCLCCCCC CCLC CCLC

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº451/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da falha apontada na fundamentação do voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa na Estadual (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana (06/10/2017 a 31/12/2017), gestor do Fundo Estadual Antidrogas – FEAD, exercício 2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da falha apontada na fundamentação do voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.5. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual Antidrogas FEAD que proceda a uma melhor aplicação de seus recursos orçamentários e que melhor planeje a disposição de seu orçamento, evitando a estagnação de dotações por ineficiência/falta de planejamento.
- 11- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 5 de Junho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
	1
	1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



טוע. ט	E ACORDAOS
Proc. Nº	
EI- NO	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº451/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza,

Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral